Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2013

A Comissão Executiva deste Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 72 / 2013
15/01/2013 - 16:18
Responsável: INE

Súmula: Altera o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o plano de cargos e salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

Agir como praxe
25/01/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Art. 1º. Fica excluída uma vaga de advogado do quadro de servidores públicos de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011 conforme descrito no quadro em anexo.

Art. 2º. Fica estabelecido em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária para labor do cargo de advogado do quadro de servidores públicos de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, conforme descrito no quadro em anexo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Art. 3º. O vencimento do cargo de advogado permanece o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente, obsevando-se apenas o aumento normal pela carga horária a maior a ser exercida descrita no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.01.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Efetivo.

Art. 4º . Fica alterado ainda o anexo IV – Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, para que seja substituído a carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário..

Lapa/PR, 11 de janeiro de 2013.

João Carlos Leonardi Filho
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
1º Secretário

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vice Presidente

Mário Jorge Padilha Santos
2º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA : O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo para melhor atendimento aos interesse público desta Poder, estabelecendo que ao invés de duas vagas de 20 (vinte) horas semanais para o cargo publico de advogado, seja alterado para 01 (uma) vaga para 40 (quarenta) horas semanais, bem como para igualar este cargo com todos os demais deste Poder Legislativo que laboram 40 (quarenta) horas semanais. Sobre a possibilidade jurídica do presente, segue em anexo o Acórdão nº 1721/2010 do Tribunal de Contas do Paraná.

Lapa/PR, 11 de janeiro de 2013.

João Carlos Leonardi Filho
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
1º Secretário

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vice Presidente

Mário Jorge Padilha Santos
2º Secretário

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANEXO

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
02	20	Advogado	Nivel superior	C1	2410-05	**01**	**40**	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05	01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05	06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05
03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	**03**	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone/Fax: (41) 3622-2536
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - Paraná - CEP 83.750-000

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ACÓRDÃO nº 1721/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 91054/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donaldo Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 05-13 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, pela possibilidade da mudança na carga horária de 20 para 40 horas, sem a realização de novo concurso público, valendo-se de lei que discipline de forma

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 96
Lapa - Paraná

democrática a concorrência pelas vagas, observando a alteração proporcional da remuneração e o interesse da administração na alteração das jornadas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 10/2010, a fls. 17-18) noticia que, *"o seguinte processo aborda o assunto em questão: Acórdão 1219/08 – Protocolo 652158/07 – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon: EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA".*

A Diretoria Jurídica (Parecer 3379/2010, a fls. 19-20) opina pela resposta à consulta, apontando que:

> *"Inicialmente importante destacar que o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:*
>
> > *"Isto significa que o funcionário público se encontra debaixo de uma situação legal, estatutário, que não produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta, unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, (....)O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção conjunta das partes entre as quais intercorre a relação." (Regime Constitucional dos Servidores – 2ª edição, pág. 19)".*
>
> *Deste modo, entende-se como possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, desde que tal alteração seja por conveniência da Administração e que se faça por lei, com aumento proporcional na remuneração.*
>
> *Neste sentido já se posicionou este Tribunal de Contas em algumas oportunidades, como por exemplo, no Acórdão nº 1219/08, oriundo do protocolo nº 652158/07, conforme se depreende da seguinte ementa:*
>
> > *"Consulta. Presidente do Poder Legislativo. Alteração de Carga Horária, com a conseqüente alteração remuneratória, sem a realização de novo concurso. Possibilidade, desde que se edite Lei específica."*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Quanto ao questionamento no sentido de o aumento na remuneração ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária.

Isto posto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido da possibilidade de alteração da jornada de trabalho de 20 para 40 horas de forma unilateral pela Administração Pública para servidores em regime estatutário, mediante lei específica, visando à conveniência da Administração, com o aumento proporcional na remuneração, sendo que o aumento integrará os vencimentos do servidor, e, consequentemente, será considerado para os cálculos dos proventos da aposentadoria, devendo incidir contribuição previdenciária".

O Ministério Público de Contas (Parecer 4898/2010, a fls. 21-22) corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da resposta formulada por esta unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários

Nessa esteira a Diretoria Jurídica elucida a questão, trazendo aos autos que o tema ora consultado já foi debatido e concluído por esta Casa, tendo que resultou o Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Ainda, destaca que "*o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes*". Assim, mostra-se possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, entretanto deve tal alteração ser por conveniência da Administração e por lei específica, com aumento proporcional na remuneração. Quanto ao questionamento do aumento na remuneração a ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Setor Técnico.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Desta feita, e considerando os termos acima expostos, em complementação aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como do Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº :	652158/07
ORIGEM :	CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO :	SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO :	CONSULTA
RELATOR :	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acima epigrafado, a respeito da possibilidade de que haja alteração da carga horária de servidor público efetivo de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público e com o correspondente incremento remuneratório.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico de sua Procuradoria sob o nº 39/07, no qual entende ser plenamente possível a alteração da carga horária pretendida, desde que não implique em descaracterização da natureza do cargo, com o correspondente aumento na remuneração.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que mediante a informação nº 09/08 esclarece a existência de matéria similar, corporificada no Acórdão nº 794/06 do Tribunal Pleno, que entendeu ser possível a ampliação da carga horária de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso, desde que editada lei própria.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 2284/08, no qual considerou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto. No entanto, considerando que esta Corte de Contas respondeu outra consulta sobre assunto idêntico ao aqui tratado, posicionou-se pela possibilidade do aumento da carga horária de cargo ocupado por servidores públicos, regidos por estatuto, sem a

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

realização de novo concurso, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre o agente e o Poder Público é institucional, devendo a alteração ser precedida de lei específica e aumento proporcional dos vencimentos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2672/08, no qual corroborou com as conclusões expendidas pela unidade técnica, aduzindo tão somente que a ampliação da carga horária e da remuneração correspondente deva se dar por meio de lei específica, devendo atingir todos aqueles ocupantes de cargos de contador, sendo que o novo padrão remuneratório não deve ser aplicado aos aposentados, segundo entendimento jurisprudencial[1].

VOTO

De todo o exposto e considerando o já decidido por este Tribunal nada obsta que o consulente edite lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, devendo a resposta ser oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 652158/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária

[1] RMS 10094/SC. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. STJ).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

LEI Nº 1774, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, tendo como base em todos os seus efeitos, excetuando-se os previstos nesta Lei, a Lei que fixou e instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa.

Art. 2º - As atribuições contidas na Lei que instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa, inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ficam concedidas ao Presidente da Câmara Municipal, no que refere-se ao âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – As determinações a serem fixadas por decreto contidas na Lei referida no caput deste artigo, serão regulamentadas através de Atos da Comissão Executiva, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional especifica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 4º - Os Cargos Permanentes do Poder Legislativo Municipal são os fixados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º - O enquadramento dos quadros permanentes deste Poder Legislativo previsto na Lei de instituição do Plano de Classificação de Cargos e Salários ficará a cargo da sua Comissão Executiva, e serão baixados através de Ato.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Art. 6º - Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta lei, composta de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante Lei.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes e seus respectivos requisitos conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004

SÚMULA: *Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.*

Anexo I
Quadro de cargos comissionados

CARGO / DENOMINAÇÃO	*Nº VAGAS*	*SIMBOLOGIA*	*VALOR*
Secretário Geral	01	SGE	1.629,94
Assessor Jurídico	02	AJU	1.466,94
Assessor Técnico Contábil	01	ATC	1.222,45
Controlador	01	CTL	765,60

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O
01	40	Oficial Administrativo	Técnico Administrativo	01	40	Oficial Administrativo	Técnico Administrativo	A1	4110-10
05	40	Auxiliar de Secretaria	Técnico Administrativo	05	40	Auxiliar de Secretaria	Técnico Administrativo	B1	4110-05
01	40	Atendente	Operacional	01	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serviços Gerais	Operacional	02	40	Assistente de Serviços Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO										
ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 1774, DE 31.03.04										
GRUPO	NÍVEL SUPERIOR			PLANTONISTA		TÉCNICO ADMINISTRATIVO			OPERACIONAL	
	CLASSE			CLASSE		CLASSE			CLASSE	
REFERÊNCIA	A	B	C	A	B	A	B	C	A	B
1	4.000,00	2.000,00	1.000,00	400,00	350,00	750,00	550,00	400,00	450,00	300,00
2	4.200,00	2.100,00	1.050,00	420,00	367,50	787,50	577,50	420,00	472,50	315,00
3	4.410,00	2.205,00	1.102,50	441,00	385,88	826,88	606,38	441,00	496,13	330,75
4	4.630,50	2.315,25	1.157,63	463,05	405,17	868,22	636,70	463,05	520,94	347,29
5	4.862,03	2.431,01	1.215,51	486,20	425,43	911,63	668,54	486,20	546,99	364,65
6	5.105,13	2.552,56	1.276,29	510,51	446,70	957,21	701,97	510,51	574,34	382,88
7	5.360,39	2.680,19	1.340,10	536,04	469,04	1.005,07	737,07	536,04	603,06	402,02
8	5.628,41	2.814,20	1.407,11	562,84	492,49	1.055,32	773,92	562,84	633,21	422,12
9	5.909,83	2.954,91	1.477,47	590,98	517,11	1.108,09	812,62	590,98	664,87	443,23
10	6.205,32	3.102,66	1.551,34	620,53	542,97	1.163,49	853,25	620,53	698,11	465,39
11	6.515,59	3.257,79	1.628,91	651,56	570,12	1.221,66	895,91	651,56	733,02	488,66
12	6.841,37	3.420,68	1.710,36	684,14	598,63	1.282,74	940,71	684,14	769,67	513,09
13	7.183,44	3.591,71	1.795,88	718,35	628,56	1.346,88	987,75	718,35	808,15	538,74
14	7.542,61	3.771,30	1.885,67	754,27	659,99	1.414,22	1.037,14	754,27	848,56	565,68
15	7.919,74	3.959,87	1.979,95	791,98	692,99	1.484,93	1.089,00	791,98	890,99	593,96

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004

SÚMULA: *Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.*

Anexo IV
Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: OFICIAL ADMINISTRATIVO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 4110-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 4110-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ATENDENTE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 4222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 9914-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: GUARDIÃO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 5174-20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

LEI Nº 2283, DE 02 DE MARÇO DE 2009.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, cria novos cargos efetivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o Anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774, de 31 de março de 2004, com a criação de cargos e alterações de vagas, passando a viger conforme descrito:

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Vagas	Horas Seman	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O.
-	-	-	-	-	-	01	**20**	**Advogado**	Nível Superior	C1	2410-05
-	-	-	-	-	-	01	**20**	**Técnico de Contabilidade**	Técnico Administrativo	A1	3511-05
01	40	**Oficial Administrativo**	Técnico Administrativo	A1	4110-10	01	**40**	**Oficial Administrativo**	Técnico Administrativo	A1	4110-10
05	40	**Auxiliar de Secretaria**	Técnico Administrativo	B1	4110-05	05	**40**	**Auxiliar de Secretaria**	Técnico Administrativo	B-1	4110-05
01	40	**Atendente**	Operacional	A1	4222-05	02	**40**	**Atendente**	Operacional	A1	4222-05
02	40	**Assistente de Serv.Gerais**	Operacional	B1	9914-05	02	**40**	**Assistente de Serv. Gerais**	Operacional	B1	9914-05
03	40	**Guardião**	Operacional	B1	5174-20	03	**40**	**Guardião**	Operacional	B1	5174-20

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Art. 2º - Fica acrescido ao Anexo IV – Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes da Lei nº 1774, de 31 de Março de 2004, as identificações abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior.	
NOME DO CARGO: ADVOGADO.	
ESCOLARIDADE: Graduação em Direito.	
EXIGENCIAS: Registro no Órgão de Classe, Conhecimentos de Informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 2410-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Contabilidade, Registro no Órgão de Classe, Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 3511-05

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos criados nesta Lei seguirão a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, conforme anexo III da Lei 1774, atualizada até a presente data

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Março de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

LEI Nº 2552, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

Súmula: Cria novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para os cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas novas vagas de Auxiliar de Secretaria e Atendente para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para os cargos referidos neste artigo, conforme descrito no anexo do presente anteprojeto.

Art. 2° - Os vencimentos das vagas criadas serão os mesmos já fixados para o quadro funcional permanente, sendo que tais vagas são para a prestação laboral de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 03 de Fevereiro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2552, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011

PARTE INTEGRANTE DA LEI N°1774, DE 31.03.2004.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	02	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05	01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05	**06**	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05
02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	**03**	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

LEI Nº 2318, DE 19 DE MAIO DE 2009.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 2283, de 02 de março de 2009, que cria novos cargos efetivos.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a carga horária semanal do cargo de Técnico de Contabilidade do Anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774, de 31 de março de 2004, conforme demonstrado abaixo:

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Vagas	Horas Seman	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº DE VAGAS	Horas Seman .	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc .	C.B.O.
01	20	**Advogado**	Nível Superior	C1	2410-05	01	**20**	**Advogado**	Nível Superior	C1	2410-05
01	20	**Técnico de Contabilidade**	Técnico Administrativo	A1	3511-05	01	**40**	**Técnico de Contabilidade**	Técnico Administrativo	A1	3511-05
01	40	**Oficial Administrativo**	Técnico Administrativo	A1	4110-10	01	**40**	**Oficial Administrativo**	Técnico Administrativo	A1	4110-10
05	40	**Auxiliar de Secretaria**	Técnico Administrativo	B1	4110-05	05	**40**	**Auxiliar de Secretaria**	Técnico Administrativo	B-1	4110-05
02	40	**Atendente**	Operacional	A1	4222-05	02	**40**	**Atendente**	Operacional	A1	4222-05
02	40	**Assistente de Serv.Gerais**	Operacional	B1	9914-05	02	**40**	**Assistente de Serv. Gerais**	Operacional	B1	9914-05
03	40	**Guardião**	Operacional	B1	5174-20	03	**40**	**Guardião**	Operacional	B1	5174-20

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Art. 2º - Fica alterado no Anexo IV – Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes da Lei nº 1774, de 31 de Março de 2004, a identificação abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Curso Técnico de Contabilidade, Registro no Órgão de Classe, Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	**C.B.O:** 3511-05

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Maio de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

LEI Nº 2521, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Súmula: Cria nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada nova vaga de advogado para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo de Advogado.

Art. 2º - O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente para o cargo de advogado, sendo que tal vaga é para a prestação laboral de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, de 23 de Novembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Parte integrante da lei nº 2521, de 23.11.2010

PARTE INTEGRANTE DA LEI N°1774, DE 31.03.2004.											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	N° de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	**02**	**20**	**Advogado**	**Nível superior**	**C1**	**2410-05**
01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05	01	40	Tec. de Contabilidade	Tec. Admin..	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05	05	40	Aux. de Secretária	Tec. Admin.	B1	4110-05
02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	02	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

Parecer

Ref. Anteprojeto de Lei nº 11/2013

Súmula: Altera o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o plano de cargos e salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 11/2013, de autoria da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo objeto é proceder a alteração do anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o plano de cargos e salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

Que, resumidamente, o presente Anteprojeto reduz o numero de vagas para o cargo publico de advogado deste Poder Legislativo, ficando a mesma em apenas uma, bem como altera a carga horária deste profissional passando de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, igualando aos demais cargos desta Casa, lembrando-se apenas o aumento proporcional da remuneração.

A titulo de justificativa, a Comissão Executiva demonstra que "o presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo para melhor atendimento aos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

interesse público desta Poder, estabelecendo que ao invés de duas vagas de 20 (vinte) horas semanais para o cargo publico de advogado, seja alterado para 01 (uma) vaga para 40 (quarenta) horas semanais, bem como para igualar este cargo com todos os demais deste Poder Legislativo que laboram 40 (quarenta) horas semanais.

Também, como parte integrante da justificativa apresentada, anexou-se o Acórdão nº 1721/2010 do Tribunal de Contas do Paraná, o qual demonstra a legalidade da presente propositura.

No parágrafo único do artigo 3º do Anteprojeto, esta descrito a rubrica pela qual correrá a presente despesa.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> **Art. 22** - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Isto posto, o presente Anteprojeto encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 16 de janeiro de 2012

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 002/2013

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Altera o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, que dispõe sobre o quadro de pessoal e institui o plano de cargos e salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º. - Fica excluída uma vaga de advogado do quadro de servidores públicos de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011 conforme descrito no quadro em anexo.

Art. 2º. - Fica estabelecido em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária para labor do cargo de advogado do quadro de servidores públicos de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim, o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, conforme descrito no quadro em anexo.

Art. 3º. - O vencimento do cargo de advogado permanece o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente, observando-se apenas o aumento normal pela carga horária a maior a ser exercida descrita no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.01.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Efetivo.

Art. 4º. - Fica alterado ainda o anexo IV – Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes da Lei nº 1774/2004, já alterado pelas Leis 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009 e 2552/2011, para que seja substituído a carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone/Fax: (41) 3622-2536
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - Paraná - CEP 83.750-000

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de janeiro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone/Fax: (41) 3622-2536
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - Paraná - CEP 83.750-000

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone/Fax: (41) 3622-2536
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - Paraná - CEP 83.750-000

ANEXO

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 002/2013

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
02	20	Advogado	Nível superior	C1	2410-05	01	40	Advogado	Nível superior	C1	2410-05
01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05	01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05
01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10	01	40	Oficial Admin.	Tec. Admin.	A1	4110-10
06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05	06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05
03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05	03	40	Assistente de Serv. Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Câmara Municipal da Lapa, em 18 de janeiro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná